



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 53, DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2021, que Aprova o texto
do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de
Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de
novembro de 2018.

PRESIDENTE: Senadora Margareth Buzetti

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

29 de setembro de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2022

SF/22596.01388-76

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto
Legislativo nº 146, de 2021, da Comissão de Relações
Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados,
que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República
Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre
Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro
de 2018.*

RELATOR: Senador NELSINHO TRAD

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL)
nº 146, de 2021, cuja ementa está acima epgrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 368, de 20 de agosto de 2019, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00058/2019 MRE MINFRA, de 4 de julho de 2019), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, destaca, de início, que os mencionados Ministérios negociaram o tratado em conjunto com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O documento esclarece, por igual, que o Acordo *tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e de Luxemburgo*. O texto ministerial registra, ainda, que o referido ato internacional está em conformidade com a Política



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Nacional de Aviação Civil, estabelecida por meio do Decreto nº 6.780, de 2009.

O ato internacional em apreço é composto de preâmbulo, 29 artigos Anexo (Quadro de Rotas). O discurso preambular consigna a vontade das Partes de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional. O Artigo 1 cuida das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade aeronáutica” significa, para o Brasil, a ANAC.

A concessão de direitos (p. ex.: sobrevoo sem pouso; fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais) está contemplada no Artigo 2, que também determina que nenhum de seus dispositivos será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração ou contratados e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

Na sequência, o Artigo 3 versa sobre designação e autorização. Nesse sentido, cada signatário terá o direito de designar, por escrito, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar tal designação. O dispositivo seguinte versa sobre negação, revogação e limitação de autorização (Artigo 4). O Artigo 5, por sua vez, dispõe sobre aplicação de leis relativas à entrada, permanência e saída, de um território, de aeronave engajada em operação de serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território.

O Artigo 6 cuida do reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade, de habilitação e de licenças. Da segurança operacional se ocupa o Artigo 7, que aponta a Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), de 1944, celebrada no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), como parâmetro na matéria.

Já sobre segurança da aviação versa o Artigo 8; nele, as Partes reafirmam sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e informam que atuarão em conformidade com o direito internacional e, de modo específico, com as convenções internacionais que elenca (Artigo 8, 1), bem assim com as disposições sobre segurança da aviação e as práticas recomendadas apropriadas, estabelecidas pela OACI.

No ponto em que aborda os direitos alfandegários (Artigo 9), o Acordo estabelece que cada Parte, com base na reciprocidade de tratamento, isentará de

SF/22596.01388-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

impostos, taxas e outros gravames, uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional. O Artigo 10 estipula, sobre capacidade dos serviços ─ volume, frequência e regularidade ─ a ser ofertada. Adiante, o Artigo 11 versa sobre o registro de horários.

Já o Artigo 12 dispõe sobre preços cobrados, a ser livremente estabelecido pelas empresas, sem necessidade de aprovação. A concorrência está disciplinada no Artigo 13. O Artigo 14 trata dos representantes das empresas aéreas. Os Artigos 15 e 16 tratam, respectivamente, das oportunidades comerciais e da conversão de divisas e remessa de receitas. Na sequência, o Acordo cuida dos arranjos cooperativos (Artigo 17); do arrendamento de aeronaves (Artigo 18); do transporte cargueiro intermodal (Artigo 19); das tarifas aeronáuticas (Artigo 20); da tributação de combustível (Artigo 21); e das estatísticas (Artigo 22).

Os demais dispositivos aludem à possibilidade de consultas entre as Partes (Artigo 23); à solução de controvérsias (Artigo 24); à perspectiva de eventual modificação do acordado, cumpridos os procedimentos internos necessários para tanto (Artigo 25); à possibilidade de acordos multilaterais posteriores (Artigo 26); à possibilidade de denúncia, que operará efeitos um ano após a data do recebimento da notificação (Artigo 27); ao registro junto à OACI (Artigo 28); e à sua entrada em vigor (Artigo 29).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo busca aperfeiçoar a estrutura jurídica atinente aos serviços de transporte aéreo entre Brasil e Luxemburgo. Nesse sentido, importa registrar que os maiores favorecidos serão os usuários do transporte por aeronaves de

SF/22596.01388-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

passageiros, bagagem, carga e mala postal. Esse quadro há de beneficiar, por igual, economia, o comércio e o turismo em prol de ambos os países.

SF/22596.01388-76

Por fim, verifica-se que o ato internacional em apreciação guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que nos vinculam a outras soberanias está em conformidade com as melhores práticas preconizadas pela OACI.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 12ª Reunião, Ordinária, da CRE

Data: 29 de setembro de 2022 (quinta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Luiz Pastore (MDB)	Presente 1. Dário Berger (PSB)
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	2. Ogari Pacheco (UNIÃO)
Jarbas Vasconcelos (MDB)	3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)
Nilda Gondim (MDB)	4. Flávio Bolsonaro (PL)
Esperidião Amin (PP)	Presente 5. VAGO
Margareth Buzetti (PP)	Presente 6. Eliane Nogueira (PP) Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente 1. Plínio Valério (PSDB) Presente
Roberto Rocha (PTB)	Presente 2. Tasso Jereissati (PSDB)
Flávio Arns (PODEMOS)	3. Soraya Thronicke (UNIÃO)
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente 4. Giordano (MDB) Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente 1. Lucas Barreto (PSD)
Nelsinho Trad (PSD)	Presente 2. Maria das Vitórias (PSD)
Daniella Ribeiro (PSD)	3. Carlos Portinho (PL) Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente 1. Marcos Rogério (PL)
Zequinha Marinho (PL)	2. Maria do Carmo Alves (PP)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	
Jaques Wagner (PT)	Presente 1. Fernando Collor (PTB)
Humberto Costa (PT)	2. Telmário Mota (PROS)
PDT (PDT)	
Julio Ventura (PDT)	Presente 1. Fabiano Contarato (PT)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. Weverton Rocha



Reunião: 12ª Reunião, Ordinária, da CRE

Data: 29 de setembro de 2022 (quinta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 146/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

À SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

29 de setembro de 2022

Senadora MARGARETH BUZETTI

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional